PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Gabinete do Prefeito
Praça Marechal Deodoro nº 44 - Centro
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br

Ofício nº058/2022

Mococa, 14 de fevereiro de 2022.

Excelentíssima Senhora
ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal de
Mococa - SP

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
0177	14/02/22	

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos em anexo o projeto de lei em epígrafe, diante a necessidade de adequação dos elementos de despesa constantes na Lei nº 4.953/2021 – Orçamento Anual para 2022, para operacionalização da execução orçamentária vigente.

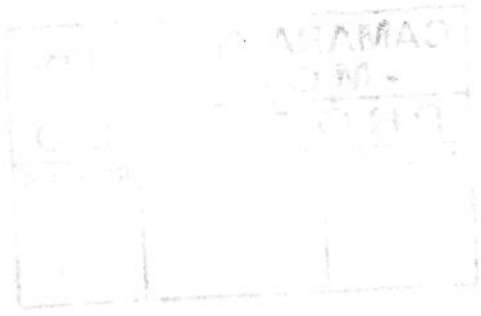
A suplementação se dará , tendo em vista a necessidade dos Departamentos de Trânsito e Obras, acatarem as determinações do Ministério Público, referente a Ação Civil Pública – nº 1001286.51.2021.8.260360 (cópia anexa), readequando as dotações orçamentárias de acordo com a necessidade.

Conclusa a presente explanação, solicitamos de Vossas Excelências a boa acolhida da presente matéria, a qual pedimos que tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, e nos termos **do Artigo 39, da Lei Orgânica do Município**, em virtude da relevância da matéria, por conter de ações que agregam valores, proporcionando uma melhor qualidade de vida aos nossos munícipes.

Na oportunidade, apresentamos no ensejo nossos sinceros votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Gabinete do Prefeito
Praça Marechal Deodoro nº 44 - Centro
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 021 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências".

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia ____ de _____ de 2.022, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2022 de autoria do Prefeito Municipal de Mococa, Sr. Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento do exercício financeiro de 2022, no valor de R$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

13 – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
01 – MANUTENÇÃO DIRETORIA E DEPENDÊNCIAS
26.782.0068.1.053 – CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSIBILIDADE
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações (Ficha 677).....R$ 49.800,00
FONTE DE RECURSO: 01 – Tesouro
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0400 – Trânsito

Art. 2º - O valor do Crédito Adicional aberto no artigo 1º desta Lei, será coberto com o recurso financeiro proveniente da anulação parcial e/ou total da seguinte dotação do orçamento vigente.

13 – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
01 – MANUTENÇÃO DIRETORIA E DEPENDÊNCIAS
26.782.0068.2.045 – MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TRÂNSITO
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 470).....R$ 49.800,00
FONTE DE RECURSO: 01 – Tesouro
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0400 – Trânsito

Art. 3° - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório
Número do processo: 0002174/2022

Número do Solicitação: 0002174/2022 **Número** 583.JS3.7D3-68
Beneficiário: 35 - REQUERIMENTO
CPF do beneficiário: 28624 - SETOR DE LICITAÇÕES
Requerente: 28624 - SETOR DE LICITAÇÕES
CPF do requerente:
Endereço: Rua ,XV DE NOVEMBRO Nº 360 - CEP: 13730-020
Complemento: Bairro: CENTRO
Loteamento: Condomínio:
Município: Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-9800 Celular: Fax:
E-mail:
Local da protocolização: 001.001.001 - PROTOCOLO GERAL
Protocolado por: Antonio Celso de Souza
Situação: Em trâmite Procedênc Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 08/02/2022 16:18 Previsto Concluído
Sùmula: PEDIDO SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO.
Observação:

Antonio Celso de Souza
(Protocolado por)

SETOR DE LICITAÇÕES
(Requerente)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações
Rua XV de Novembro, 360 - Centro - Mococa/SP
Fone: (19) 3656-9800
E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

Mococa, 08 de Fevereiro de 2022

Ao
Departtamento de Obras e Engenharia
Renan Augusto de Carvalho

Prezado Sr:

Venho informa que o pedido feito por V.Sa para abertura de Processo Licitatorio para Construção de Rampas de Acessibilidade em Diversas Ruas, orçado em **RS 49.766,73** (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), onde a ficha de Dotação Orçamentaria estipulada foi a Ficha 126, que se encontra com o saldo **RS 48.000,00** (quarenta e oito mil reais), tendo que ser suplementada, motivo esse que tal processo encontra se parado no Departamento de Licitação.

Atenciosamente,

João Francisco Pereira da Costa
Departamento de Licitação

Reduzir - 470 R$ 49.800,00

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório
Número do processo: 0009171/2021

Número do Solicitação:	0009171/2021	**Número**	**T5Y.345.72W-34**
	35 - REQUERIMENTO		
Beneficiário:	28627 - DEPARTAMENTO JURIDICO		
CPF do beneficiário:			
Requerente:	28627 - DEPARTAMENTO JURIDICO		
CPF do requerente:			
Endereço:	Rua MUNIZ BARRETO Nº 82 - CEP: 13730-000		
Complemento:		Bairro: CENTRO	
Loteamento:	Condomínio:		
Município: Mococa - SP			
Telefone: (19) 3666-5050	Celular:	Fax:	
E-mail:			
Local de protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO GERAL		
Protocolado por:	Antonio Celso de Souza		
Situação:	Em trâmite	Procedência: Interna	Prioridade: Normal
Protocolado em:	10/06/2021 16:31	Privado	Concluído
Súmula:	REFERENTE: AÇÃO CIVIL PUBLICA Nº 1001286.51.2021.8.260360		
Observação:			

Antonio Celso de Souza
(Protocolado por)

DEPARTAMENTO JURIDICO
(Requerente)

Hora: 16:32:0[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

"URGENTE"

Mococa, 09 de junho de 2021.

Ao

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E OBRAS
At. DIRETOR DO DEPTO. OBRAS

Referente: **"Ação Civil Pública - n.° 1001286.51.2021.8.260360**

Trata-se de **ACP** em que o Ministério Público do Estado de São Paulo questiona a **ausência de acessibilidade nos meios de transportes Municipais, travessias de pedestres entre outros. (CÓPIA PROCESSO ANEXA).**

Através de Laudo Elaborado (conteúdo na petição anexa) foram solicitadas providencias no sentido de apresentar no prazo de dias, PLANO DETALHADO PARA EXECUÇÃO DAS ADAPTAÇÕES SUGERIDAS NO LAUDO CAEX.

Encaminho as determinações, cópias inclusas, para as providências necessárias.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOCOCA – SP.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal artigos 127, *caput*, 129, inciso III; nas Leis Federais n. 8.625/93, artigo 25, inciso IV n. 7.347/85, e demais dispositivos constitucionais e legais referidos ao longo desta petição inicial, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **MUNICIPIO DE MOCOCA**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 44.763.928/0001-01, com sede nesta cidade, na rua XV de novembro n. 360, prédio da Prefeitura Municipal representado por seu atual Prefeito, com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

I – DOS FATOS:

Desde o início dos tempos as pessoas deficientes foram alijadas do convívio social, impedidas de participar e de desenvolver a sua capacidade como cidadãos.

Tal situação de inércia levou a uma acomodação por parte da sociedade, mantendo o grupo marginalizado e segregado. Existem, pois milhares de pessoas que não podem exercer o direito ir e vir em sua plenitude.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360 Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 78319878

Os edifícios públicos, os transportes coletivos, os imóveis em geral foram construídos para pessoas sem deficiência.

É necessário que tal segmento da população tenha acesso aos serviços em geral, garantindo a sua integração e inclusão na vida social, cultural, econômica e política da comunidade. Deve-se, portanto, garantir o pleno acesso ao transporte coletivo às pessoas com deficiência, demonstrando-se de caráter essencial ao convívio social.

Por tal motivo, após provocação por parte de usuários com deficiência, insatisfeitos com os serviços que vinham sendo prestados, a Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência de Mococa instaurou Inquérito Civil para apurar as condições de acessibilidade dos veículos da frota da então concessionária do transporte coletivo urbano (TRANSCOM), bem como das vias públicas e demais equipamentos do município relacionados ao transporte (cf. Portaria do Inquérito Civil – **Anexo**).

No curso do Inquérito Civil instaurado, vislumbrou-se a necessidade de realização de perícia.

Portanto, foi ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** medida cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista que o órgão que assessora tecnicamente os Promotores de Justiça do Estado de São Paulo (Centro de Apoio à Execução - CAEX) levaria muito tempo para fazê-lo. Contudo, tal ação não foi acolhida ao argumento de que o autor (*Parquet*) disporia de órgão habilitado para a produção da prova pretendida.

Assim, não restou outra alternativa senão solicitá-la ao CAEX e aguardar.

Finalmente, o CAEX realizou a perícia tendo por escopo verificar as condições de acessibilidade e manutenção da frota de ônibus da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI, Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

TRANSCOM, bem como das condições de acessibilidade no município, produzindo o respectivo **laudo técnico (Anexo)**.

Entretanto, no interregno entre a solicitação da perícia e a sua conclusão, a TRANSCOM deixou de prestar serviços ao Município de Mococa (conforme informado em ofício do Departamento de Trânsito – **Anexo**), de modo que o resultado dos trabalhos periciais passou a ser pertinente apenas na parte relacionada às condições de acessibilidade do Município para o transporte coletivo urbano.

No particular, a perícia constatou que "*As faixas de travessias de pedestres e os passeios dos trechos das vias vistoriadas apresentam diversas irregularidades, as quais comprometem sua utilização de maneira segura e autônoma por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida*", na forma detalhada no laudo.

Mais especificamente, pontuaram os *Experts*:

"Em vistoria foram verificadas diversas irregularidades em passarela, faixas de travessias de pedestres, e calçadas, quais sejam:

- ***Travessias de pedestre não acompanhadas de calçada elevada ou de rebaixamento, em desacordo com a NBR 9050:2015, subseções 6.12.7.2 e 6.12.7.3 (Fotografias 27, 32, 33, 45, 49, 77, 79, 80, 83-85).***
- ***Faixa elevada em desacordo com ilustrado na subseção 6.12.7.2, a saber com vão entre passeio e faixa elevada (Fotografia 58).***
- ***Rebaixamentos onde a largura do passeio não é suficiente para acomodar o rebaixamento da travessia executados sem rebaixamento total da largura da calçada, em desacordo com subseção 6.12.7.3.4 (Fotografias 21 e 54).***
- ***Rebaixamentos de calçada em desacordo com parâmetros e critérios descritos nas subseções 5.4.6.3, alínea "f", e 6.12.7.3, a saber com largura inferior a 1,50m, e/ou com rampa central e abas laterais com inclinação superior a 8,33% (1:13), e/ou não precedidos por sinalização de alerta***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 78338878.

(Fotografias 10, 11, 14, 16-19, 22, 25-27, 30-33, 38-45, 48-54, 56, 57, 59, 62 65, 70, 71, 73, 74, 76, 86-88).

- *Rebaixamentos de calçada não precedidos por sinalização de alerta, tátil e de contraste visual, em desacordo com subseção 5.4.6.3, alínea "f" (idem).*
- *Calçadas em desacordo com parâmetros e critérios descritos nas subseções 5.4.6.3, 6.12.1, 6.12.3, alínea "b", 6.3.2, 6.3.3, e 6.3.8, a saber descontínuas e/ou com largura inferior a 1,20m, e/ou com inclinação transversal superior a 3%, e/ou com acabamento irregular, e/ou sem sinalização de alerta junto a desníveis ou situações de risco permanente, como objetos suspensos não detectáveis pela bengala longa (Fotografias 4, 5, 7, 12, 15 21-25, 28, 29, 32, 34-37, 46, 47, 54, 60-62, 66-68, 79).*
- *Passarela de pedestres em desacordo com disposições da NBR 9050:2015 (Fotografia 14).*
- *Acesso de veículos executado de forma a interferir na faixa livre de circulação de pedestres, em desacordo com a subseção 6.12.4 (Fotografia 21).*

Não foram identificados pontos de ônibus nos trechos das vias vistoriadas. Para esses devem ser observados os seguintes parâmetros e critérios:

- *"nenhum de seus elementos pode interferir na faixa livre de circulação de pedestres", cfe. subseção 8.2.1.1; e*
- *"quando houver assentos fixos e/ou apoios isquiáticos, deve ser garantido um espaço para" pessoa em cadeira de rodas (PCR), cfe. subseção 8.2.1.2; e*
- *"as informações sobre as linhas disponibilizadas nos pontos de ônibus devem atender aos parâmetros das Seções 4 e 5", cfe. subseção 8.2.1.3 quais sejam visibilidade (4.8.1), localização, altura, diagramação e contraste (5.2.8.1.1 a 5.2.8.1.4), e linguagem tátil (5.2.9.2).*
- *devem "estar em conformidade com os padrões e critérios de acessibilidade previstos na ABNT NBR 9050 e suas características construtivas devem ser compatíveis com a tecnologia veicular adotada," cfe. NBR 14022:2011, subseção 4.1.1; e*
- *devem estar integrados ao entorno e respeitados faixa livre mínima 1,20m, segurança e conforto "para circulação de pedestres e pessoas com deficiência em cadeira de rodas", cfe. subseção 4.1.2. Na falta de espaço suficiente, admite-se uma faixa livre de 90cm; e*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI, Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

- *"devem ser providos de assento e espaço para cadeira de rodas d acordo com a ABNT NBR 9050, cfe. subseção 4.1.3. Recomenda-se adoção de cobertura; e "devem ser eliminadas interferências físicas" para "garantir a manobra da cadeira de rodas", cfe. subseção 4.1.4.*

Ademais, com relação à comunicação e à sinalização, nos locais de embarque desembarque:

- *"onde não existe plataforma, respeitadas as limitações técnicas, física e legais, deve ser instalada uma faixa de piso tátil de alerta a partir d ponto de parada em direção contrária ao sentido de tráfego do ônibus" e "em toda a extensão das plataformas", cfe. subseção 7.1.1; e*
- *"deve ser prevista a instalação de dispositivos de sinalização visual tátil e auditiva, com a informação das respectivas linhas de ônibus", cfe Subseção 7.1.2;*
- *"a comunicação e sinalização deve incluir o Símbolo Internacional d Acesso (SIA) [...] afixado em local visível, associado às demais informações necessárias ao embarque e desembarque", cfe. subseçã 7.1.3;*
- *"no equipamento de demarcação do ponto de parada, deve ser aplicad a cor amarela (referência Munsell 5Y 8/12 ou similar) para favorecer identificação do mobiliário", cfe. subseção 7.1.4.*

Também não foram identificadas travessias de pedestres equipadas com semáforo para pedestres, as quais devem ser equipadas com semáforo que emit "sinais visuais e sonoros ou visuais e vibratórios característicos de localização advertência e instrução, com 10dBA acima do [nível sonoro] do ruíd momentâneo mensurado no local", devendo estar associado e sincronizado ao [alarmes] visuais e, "quando acionados manualmente, seu comando deve esta entre 0,80m e 1,10m de altura do piso", cfe. subseção 5.6.4.3."

Ante o exposto, propõe-se a presente ação civi pública para **obrigar** o **requerido** a promover as **adaptações** necessárias completa **acessibilidade** das **vias** e **demais equipamentos públicos d município** (terminais, estações, pontos de parada, faixas de pedestres, sinai semafóricos etc.) em favor das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07 , sob o número 10012865120218260360 Para acessar os autos processuais, acesse o sítio https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 10012865120218260360 e o código 7833878.

Saliente-se que a obrigação do Município na espécie é inquestionável e não está atrelada à responsabilidade da empresa eventualmente contratada para, mediante concessão, prestar o serviço público de natureza essencial e contínua.

Outrossim, como já dito, a TRANSCOM já não é mais a concessionária do transporte coletivo urbano em nosso município, motivo pelo qual não se justifica a sua inclusão no polo passivo.

De mais a mais, tem-se visto em Mococa uma sucessão de empresas prestando o serviço de transporte coletivo urbano em decorrência de contratações temporárias, por período determinado.

Tal circunstância torna particularmente dificultoso, e objetivamente pouco eficaz, ao menos no contexto atual, acionar tais empresas para o cumprimento de obrigações que sempre serão de responsabilidade do poder público, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, nada obsta que, na aplicação e fiscalização dos contratos de concessão, o poder concedente (Município) exija do concessionário o cumprimento de tais normas naquilo que lhe couber, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, inclusive eventual rescisão da avença.

Todavia, trazer tais discussões para o bojo da presente ação só serviria para procrastinar a solução definitiva de problema de longa data no município, indo inclusive de encontro ao princípio da máxima efetividade ou eficácia das normas constitucionais aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 10012865-51.2021.8.26.0360.Para acessar os

II – DO DIREITO: DA NORMATIVA RELATIVA À ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO:

Ao prescrever o princípio da isonomia, a Constituição da República estabelece, de forma geral, que:

> *Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:* (...)

Especificamente em relação às pessoas deficientes, o constituinte traçou dois dispositivos que tratam da garantia de acessibilidade conforme a seguir detalhado:

> *Art. 227 - § 2º A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

> *Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07 , sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foram editadas leis para garantir a acessibilidade.

A primeira a ser publicada foi a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, em seu art. 2º, parágrafo único, V, dispôs:

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único: Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

V. na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07 , sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 78338178.

Posteriormente, foi editado o Decreto n. 3.298/99 que estabeleceu alguns princípios a serem observados em relação aos deficientes. Determinou:

Art. 5º - A política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos obedecerá aos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da Sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

III – respeito às pessoas portadoras de deficiência que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhe são assegurados, sem privilégios ou paternalismo.

Em seguida, sendo mais específico quanto à necessidade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas com deficiência foi editada a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que estabeleceu o seguinte:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LUSERRE BARRUFFINI Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 3º - As empresas públicas de transportes e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 5º - Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da regulamentação desta Lei para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência;

Tal lei foi incisiva ao estabelecer a necessidade de adaptação dos veículos de transportes coletivos à pessoa deficiente, pois fixou multa quanto ao não cumprimento, dispondo:

Art. 6º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis:

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R$ 500,00 a R$ 2.500,00 por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI. Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 10012865120218260360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 10012865120218260360 e o código 7833879.

veículo sem as condições previstas nos artigos 3º e 5º;

Por sua vez, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, ao tratar da adaptação dos veículos coletivos, estabeleceu que:

Art. 2º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

*I – **Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia,** dos espaços, mobiliários e **equipamentos urbanos,** das edificações, **dos transportes** e dos sistemas e meios de comunicação, **por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.***

II – Barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

(...)

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

Art. 16 – Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Posteriormente, com o objetivo de regulamentar as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00 ocorreu a edição do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que trata do assunto nos seguintes dispositivos:

Art. 8º - Para fins de acessibilidade, considera-se:

I – acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

(...)

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes.

Em seus artigos 31 a 39, este Decreto regulamenta as obrigações das empresas concessionárias e permissionárias para a adaptação de seus veículos as pessoas com deficiência, nos termos a seguir:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI,Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360 Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 78338978.

Art. 31 – Para os fins de acessibilidade aos serviço de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo considera-se como integrantes desses serviços o veículos, terminais, estações, pontos de parada, via principais, acessos e operação.

Art. 32 - Os serviços de transporte coletivo terrestr são:

I – transporte rodoviário, classificado em urbano metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II – transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III – transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33 - As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I – governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II – governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III – governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07 , sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

*Art. 34 - Os **sistemas de transporte coletivo** são considerados **acessíveis** quando **todos os seus elementos** são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, **garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.***

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35 - Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36 - As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI,Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37 - Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivos, assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esta é, em síntese, a normativa prevista na legislação a respeito da acessibilidade da pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida ao transporte coletivo, bem como as regras previstas para a adaptação dos veículos.

No entanto, a legislação em análise não se limita a estas leis e decretos, pois, em 25 de agosto de 2009, o Decreto nº 6.949 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, que acabou por ser incorporada ao sistema legal nacional.

Estabelece a Convenção, entre outros dispositivos:

***Art. 1º do Decreto n. 6.949/09** – A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI, Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os ... acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 78338178

presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo dispõe:

Art. 1º (Propósito) - O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2º (Definições) – Para os propósitos desta presente Convenção:

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Artigo 3º (Princípios gerais) – Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e a independência das pessoas;

b) A não discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI,Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os ... acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidade das crianças com deficiência e pelo direito da crianças com deficiência de preservar suc identidade.

Artigo 5º - III – A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Parte adotarão todas as medidas apropriadas par garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Artigo 9º (Acessibilidade) – A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) *Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI,Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07 , sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360 Para acessar os autos acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

Por fim, sobre a matéria ainda dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):

CAPÍTULO X - DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

*Art. 46. O **direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida** será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas **por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.***

*§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços **os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.***

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 10012865120218260360. Para acessar os autos digitais acesse http://esaj.tjsp.jus.br, informe o processo 10012865120218260360 e o código 7833878.

(...)

*Art. 48. Os **veículos de transporte coletivo** terrestre, aquaviário e aéreo, **as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.***

*§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.*

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI, Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os demais documentos acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Destarte, da análise da legislação em questão constata-se que o legislador elegeu o direito à cidadania, à dignidade e à igualdade da pessoa humana como fundamentos da República.

À evidência, a garantia de cidadania, dignidade e igualdade para todos os brasileiros passa pelo respeito e diminuição das desigualdades existentes entre as pessoas.

Ora, como garantir saúde, trabalho, educação, cultura e lazer para uma pessoa que, em razão de uma deficiência, não tem como se deslocar livremente?

Assim, cabe ao Poder Público e àqueles que, por concessão ou permissão, prestam o serviço público de transporte, considerado essencial, a implementação de providências que possibilitem a tais pessoas as condições necessárias para o exercício dos direitos inerentes à cidadania e à preservação da dignidade, entre elas o transporte, que lhes garante o direito de ir e vir, o direito à locomoção e, portanto, a à própria liberdade.

Orientados por tal espírito, o Legislador Constitucional e, depois, o Legislador Infraconstitucional criaram preceitos que impõem a quebra de barreiras para que as pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida possam desfrutar da igualdade no exercício dos seus direitos fundamentais.

No que diz respeito ao transporte, o legislador editou normas que impõem ao Poder Público, e bem assim a aqueles que executam, por delegação, serviços públicos, toda a adaptação necessária para que pessoas com deficiência possam dele usufruir.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos digitais acesse http://esaj.tjsp.jus.br, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 78338878.

O não atendimento a tais normas implica segregar em seus lares pessoas que não possuem meios próprios de transporte e que, em razão de sua deficiência, não têm condições de utilizar veículos de transporte coletivo não adaptados.

Não se trata, portanto, de um simples conjunto de normas programáticas. A Constituição Federal e as Leis Infraconstitucionais anteriormente mencionadas asseguram efetividade ao acesso a direitos fundamentais e, para tanto, a utilização do transporte coletivo – que consiste em serviço essencial, nos termos do art. 10, V, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 – é imprescindível.

Ressalte-se, ainda, que a acessibilidade prevista na legislação foi devidamente detalhada nas normas técnicas da ABNT e Portarias do INMETRO, referidos de forma detalhada no laudo pericial anexo.

Ainda, confira-se o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

"INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Não ocorrência - Petição inicial que satisfaz os requisitos do art. 319 do CPC - Peça inaugural bem exposta e fundamentada, depreende-se com clareza os fatos narrados, o pedido e a causa de pedir. ILEGITIMIDADE ATIVA – Não ocorrência - Natureza difusa dos interesses discutidos não inviabiliza o ajuizamento de ação individual – Autora que é pessoa com deficiência tem o direito pessoal de acessibilidade – Precedente do STJ. PRINCÍPIO DISPOSITIVO – Pretensões suficientemente apresentadas na petição inicial - Delimitação do pedido pelo acolhimento do laudo técnico que não viola o princípio da inércia processual. OBRIGAÇÃO DE FAZER - **Pretensão**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI. Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais e obter cópias acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

condenação do Município ao rebaixamento das guias de calçadas ao longo da Avenida Presidente Altino Arantes e das ruas adjacentes, bem como à construção de vagas de estacionamentos preferenciais para pessoas com deficiências – Possibilidade – Responsabilidade do ente municipal em garantir a eliminação das barreiras urbanísticas para que a autora possa transitar livremente pelo seu bairro e tenha acesso aos logradouros, vias e transportes públicos, com sua cadeira de rodas ou com veículo automotor. MULTA – Valor fixado com observação de razoabilidade e proporcionalidade – Devido, entretanto, o estabelecimento de teto à sanção. Recursos providos em parte."

(TJSP; Apelação Cível 1000154-58.2018.8.26.0361 Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Município de Ribeirão Preto. Implementação em imóvel onde funciona a Secretaria Municipal da Fazenda de reformas necessárias a garantir acessibilidade a portadores de necessidades especiais. 1. Inquérito civil instaurado em 2014. Resistência do Município ao cumprimento das obrigações. Incidência, no caso, dos ditames do artigo 227, § 2º, da Constituição Federal, do artigo 280, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 2º, da Lei nº 7.853/89 e, ainda, da Lei Estadual nº 12.907/2008. Omissão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

do Poder Público constatada, impondo-se a intervenção do Poder Judiciário, conquanto guardiã da Lei Maior, não havendo se falar em violação ao primado da Separação dos Poderes. Questão orçamentária que não pode se sobrepor a direito fundamental garantido constitucionalmente. 2. Multa diária. Fixação em patamar condizente com a natureza da obrigação a ser cumprida. 3. Dilação de prazo. Inviabilidade. Sentença mantida integralmente. Prazo que pode ser revisto na execução, se o caso. 3. Negado provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1032922-87.2018.8.26.0506; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de fazer. Adequação de obra pública destinada à ampliação e reforma do trecho de passagem do bonde turístico no centro da cidade de Santos às normas vigentes para acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida. Ilegitmidade passiva do Estado. Omissão administrativa do Município caracterizada. Descumprimento de comandos constitucionais (artigos 244 da CR e 280 da CE) e legais (Lei Estadual nº 11.263/02), deles não se desonerando o administrador público escudado na discricionariedade. A recusa à adaptação perpetua a discriminação e, portanto, viola garantias constitucionais. Inexistência de ofensa à separação dos poderes. Sentença de procedência. Agravo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI. Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

retido do Estado conhecido em parte e, nesta provido, com o que fica prejudicado o exame do mérito de sua apelação. Demais recursos não providos.
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0009374-62.2007.8.26.0562; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/08/2015; Data de Registro: 25/08/2015)

Agravo de Instrumento - Transporte Coletivo Adaptado Para Deficiente Físico - Pretensão de disponibilização de ônibus coletivo com dispositivo que permita o acesso de pessoas portadoras de incapacidade física Tutela antecipada concedida Empresa permissionária de serviço público, cujo titular é o Município Aplicação das Leis nº 10.048/00 e 10.098/00 - Preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC como indispensáveis à concessão da medida. Recurso Improvido e reduzido de ofício o valor da multa diária para R$ 100,00.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2017636-23.2015.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2015; Data de Registro: 05/03/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENSÃO DI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833878.

COMPELIR A MUNICIPALIDADE DE PIRACAIA E AS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO LOCAL À ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS ÀS NECESSIDADES DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – OBRIGAÇÃO INSCULPIDA NOS ARTIGOS 203, IV E 244, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NAS LEIS 7.853/89 E 10.098/00 – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM PRAZO ESTENDIDO E MULTA DIÁRIA REDUZIDA – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0000589-15.2014.8.26.0450; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracaia - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016)

Finalmente, quanto ao reconhecimento da reponsabilidade do município em casos semelhantes, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"...Antes de mais nada, **afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da Municipalidade eis que, ainda que outras sejam as concessionárias do serviço em tela futuramente, permanecerá a obrigação de oferecer aos cidadãos serviço de transporte devidamente adaptado aos usuários deficientes físicos**. Deve, pois, efetivamente*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI.Protocolado em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 1001286-51.2021.8.26.0360. Para acessar os autos acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001286-51.2021.8.26.0360 e o código 7833978.

Portanto, entende-se razoável que, inicialmente, se dê ao requerido a oportunidade de apresentar um plano de execução das referidas adaptações, o qual será avaliado no bojo da presente ação.

Impõe-se, assim, a concessão de tutela de urgência para que se determine, liminarmente e "inaudita altera parte", que o requerido **MUNICÍPIO DE MOCOCA** seja obrigado a **apresentar, no prazo de 15 (quinze), plano detalhado para execução das adaptações sugeridas no laudo elaborado pelo CAEX**, sob pena de incidência de multa diária em valor não inferior a R$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Defesa de Interesses Difusos, ou, não havendo, ao Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos.

Para o deferimento da tutela de urgência, exigem-se os seguintes requisitos (artigo 300 do Código de Processo Civil): a prova da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial (que, no caso, decorre da documentação que a instrui) e o "*periculum in mora*", representado pela urgência no deferimento da tutela, sob pena de perecimento do direito que se busca proteger e consequente ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido em momento posterior – requisitos que estão presentes na espécie.

Após a juntada do plano de execução pelo requerido, requer-se nova vista para avaliação do atendimento dos requisitos necessários e da razoabilidade dos prazos contemplados, pois, caso não atenda ao interesse público, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** avaliará a necessidade de pleitear outras providências, inclusive em novo pedido de tutela de urgência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 10071861520218260590 e código 7633876.

III – **DO PEDIDO**:

Diante do exposto, **REQUER-SE**:

a) o **deferimento da tutela de urgência**, nos termos do item acima;

b) a **citação** do requerido para, em querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

c) A **procedência do pedido** para obrigar o requerido (**MUNICÍPIO DE MOCOCA**) a promover as adaptações necessárias à completa acessibilidade das vias e demais equipamentos públicos do município pelas pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida (terminais, estações, pontos de parada, faixas de pedestres, sinais semafóricos etc.), na forma indicada no laudo pericial anexo (CAEX), e em prazo a ser fixado após a apresentação do plano de execução a ser elaborado pelo requerido, sob pena de multa diária em valor não inferior a R$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Defesa de Interesses Difusos, ou, não havendo, ao Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** indica, desde já, como Assistente Técnico, o Arquiteto Arnaldo Hirofumi Yamashita, do CAEX-MPSP, com endereço profissional na Rua Riachuelo, nº 115, Centro, São Paulo, CEP 01007-904, PABX: 11-3119.9000, ressalvada a possibilidade de substituição e/ou indicação de outro profissional em tempo oportuno.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** não se opõe à realização de audiência de conciliação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 10071861520218260590 e código 7633876.

Dá-se à causa o valor de R$500,00 (quinhentos reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Mococa, 17 de maio de 2021.

Frederico Liserre Barruffini
7º Promotor de Justiça de Araraquara
(*Auxiliando*)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FREDERICO LISERRE BARRUFFINI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 17/05/2021 às 12:30:07, sob o número 10071861520218260590 e código 7633876.

Despesa	Descrição	Funcional	Dotação	Elemento	25 %	Valor Orçado	Empenhado	Bloqueado	Disponível
13 - Departamento de Trânsito									
01 - Manutenção Diretoria e Dependências									
0460	AQUISIÇÃO DE SEMAFOROS	26.782.0068	1.009.4.4.90.52.00.00.00.00.00.01.0400	Equipamentos E Material Permaner	Não	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
0677	CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACES	26.782.0068	1.053.4.4.90.51.00.00.00.00.00.01.0400	Obras E Instalações	Não	0,00	0,00	0,00	0,00
0461	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.1.90.11.00.00.00.00.00.01.0400	Vencimentos E Vantagens Fixas - P	Não	2.860.000,00	67.173,74	0,00	2.792.826,26
0462	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.1.90.13.00.00.00.00.00.01.0400	Obrigações Patronais	Não	660.000,00	21.129,84	0,00	638.870,16
0463	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.1.90.16.00.00.00.00.00.01.0400	Outras Despesas Variáveis - Pesso	Não	720.000,00	5.407,01	0,00	714.592,99
0464	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.1.90.94.00.00.00.00.00.01.0400	Indenizações E Restituições Traball	Não	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
0465	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.3.90.30.00.00.00.00.00.01.0400	Material De Consumo	Não	180.000,00	32.819,22	0,00	147.180,78
0466	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.3.90.30.00.00.00.00.00.03.0400	Material De Consumo	Não	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
0467	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.3.90.32.00.00.00.00.00.01.0400	Material, Bem Ou Serviço Para Dist	Não	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
0468	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.3.90.36.00.00.00.00.00.01.0400	Outros Serviços De Terceiros - Pes	Não	80.000,00	78.145,44	0,00	1.854,56
0469	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0400	Outros Serviços De Terceiros - Pes	Não	80.000,00	70.429,03	0,00	9.570,97
0470	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.3.90.39.00.00.00.00.00.03.0400	Outros Serviços De Terceiros - Pes	Não	280.000,00	41.481,82	0,00	238.518,18
0471	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.3.90.39.00.00.00.00.00.03.0470	Outros Serviços De Terceiros - Pes	Não	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
0472	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.3.90.46.00.00.00.00.00.01.0400	Auxílio Alimentação	Não	89.000,00	0,00	0,00	89.000,00
0473	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.3.3.90.93.00.00.00.00.00.01.0400	Indenizações E Restituições	Não	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
0474	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.4.4.90.52.00.00.00.00.00.01.0400	Equipamentos E Material Permaner	Não	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
0475	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE T	26.782.0068	2.045.4.4.90.52.00.00.00.00.00.03.0470	Equipamentos E Material Permaner	Não	40.000,00	13.992,00	0,00	26.008,00
			Total da Unidade:			5.246.000,00	330.578,10	0,00	4.915.421,90
			Total do Órgão:			5.246.000,00	330.578,10	0,00	4.915.421,90
			Totais:			5.246.000,00	330.578,10	0,00	4.915.421,90